ACÓRDÃO - AC00 - 533/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/171/2019
PROTOCOLO	: 1950034
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA E OS RELATÓRIOS EMITIDOS PELO FISCAL TRIBUTÁRIO RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS SINTÉTICOS DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E OS DECLARADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, motiva a declaração de irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados na auditoria e apontados no voto, bem como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdir Luiz Sartor,** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua

gestão, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS, sendo **concedido** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; assim como **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 74/2018 realizada na Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou irregularidades no período citado, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

Os responsáveis foram devidamente intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, ocasião em que compareceram aos autos com justificativas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), analisou as justificativas apresentadas e na Análise ANA – DFCGG/CCM - 2542/2020, concluiu que persistem as irregularidades detectadas quando da realização da auditoria naquela entidade política.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 11172/2020, opinando no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando as manifestações do Corpo Técnico e as justificativas apresentadas pelo responsável, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão: I – JULGAR pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelo gestor e apresentados nos achados de auditoria 5.1, 5.2 e 6, haja vista o cometimento de infração tipificada no art. 42, caput e incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao responsável em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III– RECOMENDAR ao atual ordenador de despesas para que adote medidas, se ainda não o fez, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades; IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, detectou irregularidades que demonstram infração às normas legais, em especial, à Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

- inconsistências entre o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e os relatórios emitidos pelo Fiscal Tributário, relativos à arrecadação de tributos durante o período examinado;

- inconsistências nos valores dos Demonstrativos Sintéticos das Ações Desenvolvidas pelo Município para a cobrança da Dívida Ativa e os declarados no Demonstrativo da Dívida Ativa;

- envio intempestivo de informações por meio do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM (meses de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2017).

Em relação ao último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, será objeto em autos apartados, assim, deixo de apreciar tal irregularidade, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

Intimado, o responsável compareceu aos autos com esclarecimentos, objetivando justificar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Confrontadas as justificativas apresentadas com os apontamentos da equipe de auditoria, conclui-se que as justificativas são insuficientes para elidir as irregularidades constatadas.

As irregularidades constatadas na prefeitura, no período examinado, infringem a norma legal, e ao deixar de dar cumprimento a ela o administrador público se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

Outrossim, a desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais, macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública, impondo-se a aplicação de sanção pecuniária prevista regimentalmente ao responsável.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise da DFCGG/CCM e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm